



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1220, de 2024**, que "*Cria a Secretaria Extraordinária da Presidência da República para Apoio à Reconstrução do Rio Grande do Sul.*"

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Romero Rodrigues (PODEMOS/PB)	001
Deputada Federal Julia Zanatta (PL/SC)	002
Senador Ciro Nogueira (PP/PI)	003
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	004
Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	005
Deputado Federal Márcio Biolchi (MDB/RS)	006
Deputado Federal Mendonça Filho (UNIÃO/PE)	007
Deputado Federal Marcel Van Hattem (NOVO/RS)	008; 009

TOTAL DE EMENDAS: 9



Página da matéria



CONGRESSO NACIONAL

Concede incentivos fiscais para incentivar o setor privado a efetuar doações ao Rio Grande do Sul

**EMENDA N° - CMMPV 1220/2024
(à MPV 1220/2024)**

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 5º-1. Institui incentivos fiscais e mecanismos de mobilização social para apoio à reconstrução do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º Empresas privadas que contribuírem com doações financeiras, materiais ou serviços destinados à reconstrução das áreas afetadas pela calamidade pública no Rio Grande do Sul terão direito a deduções fiscais específicas.

§ 2º As deduções fiscais de que trata o § 1º serão regulamentadas pelo Ministério da Economia e poderão incluir, mas não se limitando a:

I – dedução de até 100% do valor das doações realizadas, até o limite de 5% do lucro operacional da empresa, no exercício fiscal correspondente;

II – Isenção de impostos sobre doações materiais e serviços prestados diretamente às ações de reconstrução e assistência.

§ 3º Fica instituído o Programa Nacional de Voluntariado para Reconstrução (PNVR), com o objetivo de mobilizar voluntários de todo o país para atuar em atividades de apoio às famílias afetadas pela calamidade no Rio Grande do Sul.

§ 4º O PNVR será coordenado pela Secretaria Extraordinária da Presidência da República para Apoio à Reconstrução do Rio Grande do Sul, em parceria com organizações não governamentais, empresas privadas e entidades de classe.

§ 5º Os voluntários inscritos no PNVR terão direito a:

I – certificação oficial de participação emitida pela Secretaria Extraordinária, reconhecendo suas contribuições para a reconstrução do Rio Grande do Sul;



LexEdit
* CD244550725600*

II – benefícios em programas de formação e capacitação promovidos pelo governo federal e parceiros privados.

§ 6º As empresas que liberarem seus funcionários para atuarem como voluntários no PNVR durante horas de trabalho terão incentivos fiscais proporcionais às horas dedicadas, conforme regulamentação específica.

§ 7º Será criado um portal online para a coordenação e transparência das ações de voluntariado e doações, onde serão disponibilizadas informações sobre necessidades específicas, formas de contribuir e acompanhamento das ações realizadas.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão deste artigo na Medida Provisória nº 1.220/2024 visa a incentivar a participação ativa do setor privado e da sociedade civil na reconstrução do Rio Grande do Sul. Através de incentivos fiscais, o governo pode estimular doações e serviços essenciais, enquanto o Programa Nacional de Voluntariado para Reconstrução (PNVR) mobiliza cidadãos de todo o país para colaborar diretamente com as ações de apoio.

Esta abordagem promove uma resposta solidária e eficiente, aproveitando recursos e talentos disponíveis na sociedade e reforça o compromisso coletivo com a recuperação das áreas afetadas pela calamidade.

Sala da comissão, 17 de maio de 2024.

**Deputado Romero Rodrigues
(PODEMOS - PB)
Líder do Bloco MDB, PSD, Republicanos e Podemos**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244550725600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1220/2024
(à MPV 1220/2024)**

Suprimam-se as alíneas “a” e “b” do inciso II do *caput* do art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Em primeiríssimo lugar, para a apresentação de uma Medida Provisória, que tem força de lei, é necessário, sem escusas, que estejam presentes os pressupostos constitucionais de urgência e relevância. Sem ambos pressupostos, não é possível ao Executivo Federal a edição de tal instrumento jurídico. O caráter de urgência de medidas que devam ser tomadas tendo em vista a tragédia que se abateu no Estado do Rio Grande do Sul, é indiscutível. Entretanto, o pressuposto constitucional da relevância não encontra respaldo na edição da medida provisória em tela. Para evidenciar o erro grave na publicação, não consta, na justificativa da MP, o pressuposto da relevância, ou seja, no texto enviado pelo Executivo Federal, não há justificativa defendendo a relevância da publicação.

Senhor presidente, senhoras e senhores parlamentares, não há razoabilidade na criação de cargo de “Ministro Extraordinário de Apoio”. Esta figura nada mais é do que uso político do Governo Federal em face da tragédia que assola o povo gaúcho. Tal irrazoabilidade se dá pelo fato de já existirem gestores públicos aptos a executar as funções que seriam exercidas pelos cargos ora criados.

Acontece que este desgoverno é pródigo em criar cargos, burocracias, de criar dificuldades adicionais que emperram a máquina pública, ao invés de fazê-la funcionar. Na própria tragédia do RS, não fosse a liberdade do povo em fazer a divulgação, jamais teríamos conhecimento de que órgãos governamentais estavam



multando caminhões de donativos de voluntários que realizavam o transporte de doações às vítimas das enchentes.

Portanto, senhoras e senhores, proponho a supressão das alíneas “a” e “b” do Caput do art. 3º da MP em tela, entendendo que não é necessária a criação de cargos “Extraordinários” de “Ministro e Secretário Executivo” para a resolução dos graves problemas por qual passa aquele Estado. **Tal medida nos remete muito mais a criação da figura de um interventor federal** do que efetivamente de cargos de apoio e ajuda. O Governo Federal tem plena condição de dar o devido e merecido apoio sem engessar a máquina pública e criar embaraços. Aliás, a demora em atender a população do Rio Grande nos mostra o retrato da completa falta de preparo do Presidente da República e de todo seu governo.

Portanto, aproveito para reafirmar meu total apoio ao povo gaúcho, e solicitar apoio de meus pares na proposta aqui apresentada entendendo que a MP carece de respaldo constitucional e político, pois em nosso entendimento, a medida não cumpre o pressuposto da relevância e tem caráter intervencionista sobrepondo-se às autoridades constituídas do Estado do Rio Grande do Sul.

Sala da comissão, 16 de maio de 2024.

**Deputada Julia Zanatta
(PL - SC)
Vice-Líder**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242906620700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Senado Ciro Nogueira

EMENDA Nº - CMMMPV 1220/2024
(à MPV 1220/2024)

Acrescente-se inciso VII ao caput do art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

VII – da promoção de transparência ativa quanto às despesas da União, por meio de sítio dedicado, de acesso público, devendo as programações orçamentárias envolvidas serem identificadas em seus títulos ou em outro tipo de marcador que permita sua apuração nas suas diversas fases de execução da despesa.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.220, de 15 de maio de 2024, estabelece a criação da Secretaria Extraordinária da Presidência da República para Apoio à Reconstrução do Rio Grande do Sul, com a finalidade de enfrentar os impactos causados pelos eventos climáticos extremos ocorridos no estado, que resultaram em enchentes devastadoras nos meses de abril e maio de 2024. Esta secretaria foi incumbida de coordenar e articular ações entre os diversos níveis de governo e a sociedade civil para a efetiva reconstrução do estado.

A emenda que ora apresentamos visa aprimorar a transparência e a prestação de contas das despesas realizadas pela Secretaria Extraordinária. Propomos a inclusão de um dispositivo que obrigue a criação de um painel online, acessível à população, que permita o acompanhamento em tempo

real das despesas efetuadas para o apoio e a reconstrução do estado. Essa medida garantirá maior transparência nas ações governamentais, permitirá um controle social efetivo e promoverá a confiança da população nas iniciativas de reconstrução.

As enchentes que atingiram o Rio Grande do Sul nos meses de abril e maio de 2024 causaram danos significativos, afetando milhares de pessoas e destruindo infraestrutura essencial. Diante dessa situação de calamidade pública, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, é imprescindível que a população tenha acesso a informações detalhadas sobre como os recursos estão sendo empregados, assegurando que os recursos sejam utilizados de forma eficiente e para evitar qualquer tipo de desvio ou malversação.

A transparência é um princípio fundamental da administração pública e um direito do cidadão. A implementação de um painel online que exiba as despesas em tempo real não apenas reforça esse princípio, mas também promove a participação ativa da sociedade no acompanhamento das ações de reconstrução. Essa iniciativa também está alinhada com as melhores práticas de governança pública, que incluem a prestação de contas e a acessibilidade das informações.

Portanto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria para a aprovação desta emenda, que visa garantir a transparência e a eficácia das ações de reconstrução no estado do Rio Grande do Sul. A criação do painel online de despesas contribuirá para um processo de reconstrução mais justo, eficiente e confiável, beneficiando diretamente a população afetada e fortalecendo a confiança nas instituições públicas.

Sala da comissão, 20 de maio de 2024.

**Senador Ciro Nogueira
(PP - PI)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9003451364>

**EMENDA Nº - CMMMPV 1220/2024
(à MPV 1220/2024)**

Suprimam-se os arts. 1º a 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pesem todos os esforços do Poder Executivo, assim como os dos demais Poderes da República e sociedade civil organizada envolvidos no socorro ao Rio Grande do Sul, diante da tragédia causada pela crise climática, fato é que a criação de uma “Secretaria Extraordinária” ou qualquer outra estrutura que venha a ser criada futuramente, nos moldes do que propõe a MPV 1.220/24, caracteriza manifesta interferência de um ente político sobre o outro, ao arrepio do que dispõe o Art. 2º da Constituição Federal, comprometendo, desta maneira, o Pacto Federativo.

A ausência de direção técnica para a tal Secretaria cria fatores favoráveis à exploração política, às custas de uma tragédia singular que extrapola os limites territoriais daquele Estado, podendo levar a disputas eleitoreiras em contraponto às prioridades estruturantes.

De fato, o Parlamento não pode consentir com a subversão da ordem política, administrativa e constitucional vigente sob qualquer pretexto, ainda mais quando há a possibilidade real de redução da importância de um governador legitimamente eleito pelo povo do RS, que é a autoridade maior do Estado afetado, a qual sequer fora consultada pelo Poder Executivo para tal finalidade.

É evidente que não se trata de represália contra o indicado pelo Governo Federal para a reconstrução do RS que, segundo a MPV 1220/24, tende a funcionar como uma espécie de “interventor”, ao invés de um mero “colaborador”, como a situação caótica naquela Unidade da Federação recomenda, especialmente porque a construção da Medida não foi democrática, dado que não houve a participação do Governo gaúcho eleito.



Assim sendo, as prerrogativas do Chefe do Governo estadual serão sobrepujadas por outra esfera de poder, em nítido conflito de atribuições, no qual a Constituição Federal restará ultrajada, situação absolutamente proibida pela forma Republicana e pelo Regime Democrático, sobre os quais se assentam os pilares fundamentais do Estado brasileiro, amplamente reestruturados na Assembleia Nacional Constituinte de 1988, ocasião em que se pronunciou Ulisses Guimarães sobre os novos termos da Lei Maior: “ Discordar, sim!; Divergir, sim! Descumprir, jamais! Traidor da Constituição é traidor da Pátria (...)".

Eis aí, portanto, as razões que me levam a solicitar aos meus nobres pares o apoio para a aprovação integral da presente Emenda.

Sala da comissão, 20 de maio de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6573604405>

**EMENDA Nº - CMMMPV 1220/2024
(à MPV 1220/2024)**

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 5º-1. A Secretaria Extraordinária da Presidência da República para Apoio à Reconstrução do Rio Grande do Sul apresentará ao Congresso Nacional, a cada 15 dias, relatório detalhado de ações realizadas e resultados obtidos.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de deixar expresso na lei que a Secretaria Extraordinária da Presidência da República para Apoio à Reconstrução do Rio Grande do Sul apresentará ao Congresso Nacional, a cada 15 dias, relatório detalhado das ações realizadas e resultados obtidos.

É preciso que o Congresso Nacional, a quem cabe fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, por determinação constitucional (v.g. art. 49, X, da Constituição Federal), receba informações detalhadas das ações realizadas e dos resultados obtidos pela Secretaria ora criada, para que possa avaliar a sua atuação.

Em face do exposto, solicitamos o necessário apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 20 de maio de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6703627314>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1220/2024
(à MPV 1220/2024)**

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“Art. Em decorrência ao Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, que versou sobre a ocorrência do estado de calamidade pública em parte do território nacional, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, fica a CODEVASF – Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba, criada pela Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, autorizada à atender extraordinariamente Municípios do Estado do Rio Grande do Sul.”

“Art. Fica a CODEVASF autorizada a executar ações orçamentárias para auxílio, temporária e pontualmente, nas intervenções que visam recuperação dos danos causados pelas chuvas nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul.”

“Art. Caberá à administração da CODEVASF estabelecer limite orçamentário e financeiro, bem como regulamento operacional, para o apoio, sazonal e excepcionalmente, disposto no presente diploma legal.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo incluir a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF) nas ações de reconstrução e recuperação do Estado do Rio Grande do Sul, que atualmente enfrenta um estado de calamidade pública, de forma extraordinária,

O Estado do Rio Grande do Sul foi gravemente afetado por desastres naturais, resultando em um estado de calamidade pública decretado pelas



* CD242520102900*

autoridades competentes. A extensão dos danos exige uma resposta rápida e eficaz para a recuperação das áreas afetadas e o restabelecimento da normalidade.

A CODEVASF possui ampla experiência e expertise na execução de projetos de desenvolvimento regional e de recuperação de áreas afetadas. Sua atuação tem sido destacada em diversos estados do Brasil, onde tem contribuído significativamente para a recuperação de infraestruturas e a melhoria da qualidade de vida das populações.

A inclusão do Rio Grande do Sul como unidade federativa integrante das políticas públicas da CODEVASF seria por um período determinado, o qual se julga suficiente para a execução das ações necessárias à recuperação do estado. Esse período será definido conforme a avaliação das necessidades e dos cronogramas de obras.

Diante do exposto, solicitamos a inclusão da presente emenda na Medida Provisória nº 1220/2024, de modo a autorizar a atuação da CODEVASF no território do Rio Grande do Sul. Esta medida será fundamental para assegurar uma resposta eficaz e coordenada aos desafios impostos pela calamidade pública, contribuindo para a rápida recuperação das áreas afetadas e para o bem-estar da população.

Tendo em vista a relevância e urgência da proposição, esperamos contar com o apoio de nossos Nobres Pares para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

**Deputado Márcio Biolchi
(MDB - RS)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1220/2024
(à MPV 1220/2024)**

Suprimam-se o art. 3º e o parágrafo único do art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

É certo que a tragédia que se abateu sob o Rio Grande do Sul devido ao impacto de efeito climático extremo requer a adoção de medidas urgentes e efetivas para a reconstrução do Estado.

Entretanto, o estado de calamidade pública que assola os gaúchos não pode servir de pretexto para uma intervenção velada do Governo federal na referida unidade da federação, a fim de promover pessoalmente o potencial candidato do Partido dos Trabalhadores ao Palácio Piratini em 2026.

Afinal, o Presidente da República escolheu o deputado federal gaúcho e ministro-chefe da Secretaria de Comunicação, Paulo Pimenta, para a pasta extraordinária de recuperação do Rio Grande do Sul.

Esse ato evidencia que a escolha teve como principal critério a promoção pessoal de um político petista. Considerando a gravidade e a grandiosidade dos fatos, a escolha deveria recair em um técnico, que fosse incapaz de fazer uso da tragédia para fins eleitorais.

Frisa-se, ademais, que antes da criação da Secretaria Extraordinária da Presidência da República para Apoio à Reconstrução do Rio Grande do Sul, edição desta Medida Provisória, já existiam no Brasil 38 pastas ministeriais, sendo 31 ministérios, 3 secretarias e 4 órgãos equivalentes a ministérios.



LexEdit
CD248414926800

Nesse contexto, a criação de mais uma secretaria com status de ministério, ainda que extraordinariamente, demonstra que a atual estrutura organizacional do Poder Executivo federal, apesar de gigantesca e custosa, não se mostra capaz de enfrentar os principais problemas do Brasil.

Sabe-se que o apoio à reconstrução do Rio Grande do Sul requer a adoção de medidas de natureza interministerial, conforme a expertise de cada pasta, nas áreas de saúde, segurança pública, infraestrutura, meio ambiente, transporte etc.

Além disso, a centralização das ações da União na recém-criada Secretaria, cujo quadro de pessoal é extremamente reduzido, contraria o interesse público, pela evidente falta de capacidade técnica para a condução dessa missão importantíssima.

Por todo o exposto, é necessária a supressão do art. 3º e do parágrafo único do art. 5º da Medida Provisória nº 1.220, de 15 de maio de 2024, que dão o status de ministério à Secretaria Extraordinária da Presidência da República para Apoio à Reconstrução do Rio Grande do Sul.

Sala da comissão, 17 de maio de 2024.

**Deputado Mendonça Filho
(UNIÃO - PE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248414926800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho



CD248414926800



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1220/2024
(à MPV 1220/2024)**

Dê-se nova redação à ementa e aos arts. 1º e 5º; e suprimam-se os arts. 2º a 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Cria o Comitê Federal de Assistência Emergencial e Apoio à Reconstrução do Rio Grande do Sul.”

“Art. 1º Fica instituído o Comitê Federal de Assistência Emergencial e Apoio à Reconstrução do Rio Grande do Sul, e sua composição e funcionamento serão definidos em regulamento. Fica criada a Secretaria Extraordinária da Presidência da República para Apoio à Reconstrução do Rio Grande do Sul.

§ 1º Constituem áreas de atuação do Comitê Federal de Assistência Emergencial e Apoio à Reconstrução do Rio Grande do Sul o enfrentamento da calamidade pública e o apoio à reconstrução do Estado do Rio Grande do Sul por meio:

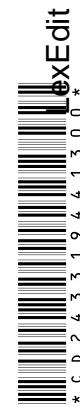
I – da coordenação das ações a serem executadas pela administração pública federal direta e indireta, em conjunto com a Casa Civil da Presidência da República;

II – do planejamento das ações a serem executadas pela administração pública federal direta e indireta, em conjunto com os Ministérios competentes;;

III – da articulação com os Ministérios e com os demais órgãos e entidades da administração pública federal;

IV – da articulação entre os Governos federal, estadual e municipais do Rio Grande do Sul;

V – da interlocução com a sociedade civil, inclusive para o estabelecimento de parcerias; e



* C D 2 4 3 3 1 9 4 4 1 3 0 0 * LexEdit

VI – da promoção de estudos técnicos junto a universidades e outros órgãos ou entidades especializados, públicos e privados.

§ 2º Os órgãos e as entidades da administração pública federal obedecerão às diretrizes e priorizarão as ações definidas pelo Comitê de que trata o caput deste artigo.

§ 3º O Estado e o conjunto dos Municípios afetados por ações definidas no âmbito do Comitê de que trata o caput deste artigo poderão enviar um representante cada para participar, com direito a voz, das reuniões deste Comitê destinadas a discutir tais ações, nos termos do Regulamento.

§ 4º As organizações da sociedade civil que desenvolvam atividades relevantes assistência de atingidos e apoio à reconstrução poderão participar, com direito a voz, das reuniões do Comitê de que trata o caput deste artigo.

§ 5º A participação no Comitê de que trata o caput deste artigo será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.”

“**Art. 2º (Suprimir)**”

“**Art. 3º (Suprimir)**”

“**Art. 4º (Suprimir)**”

“Art. 5º O Comitê Federal de Assistência Emergencial e Apoio à Reconstrução do Rio Grande do Sul ficará automaticamente extinto dois meses após o encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.

Parágrafo único. (Suprimir)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda sugere a substituição da criação da Secretaria Extraordinária da Presidência da República para Apoio à Reconstrução do Rio Grande do Sul pela criação de um Comitê Federal com as mesmas competências.

A medida visa despersonalizar a coordenação das ações de enfrentamento à calamidade pública. Um comitê, composto por representantes de diversos ministérios e órgãos, evita a concentração de poder em uma única figura política, promovendo uma gestão mais coletiva e colaborativa das ações necessárias, e afastando eventuais desconfianças sobre o uso político eleitoral



* C D 2 4 3 3 1 9 4 4 1 3 0 *

das ações de assistência e reconstrução. Em um momento crítico, onde a união e a confiança entre os atores políticos são fundamentais, é imperativo garantir que a coordenação de tais ações seja vista como neutra e focada exclusivamente no interesse público e na eficiência administrativa.

Além disso, a criação de um Comitê Federal evita a necessidade de estabelecer um novo Ministério. A proposta emenda assegura que os recursos humanos e materiais já existentes sejam otimizados e utilizados de forma mais eficaz, sem o ônus de criar novas posições ministeriais. Um comitê pode ser formado rapidamente, aproveitando a estrutura existente, e pode operar com agilidade para articular as ações necessárias.

Em suma, a Emenda representa uma solução mais prática e eficaz para enfrentar a emergência no Rio Grande do Sul. Ao despersonalizar a gestão, prevenir o uso político e evitar a criação de novas estruturas ministeriais, a proposta promove uma abordagem mais colaborativa, transparente e eficiente, essencial para a confiança e união necessárias neste momento crítico.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

**Deputado Marcel van Hattem
(NOVO - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243319441300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1220/2024
(à MPV 1220/2024)**

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 4º-1. A Secretaria Extraordinária da Presidência da República para Apoio à Reconstrução do Rio Grande do Sul deverá prestar contas de suas ações por meio da:

I – publicação mensal de relatório de atividades, contendo as ações empreendidas, bem como o status e despesa empenhada e executada em cada uma delas;

II – disponibilização, no Portal da Transparência do Governo Federal, dos relatórios a que se refere o inciso I, bem como demais informações que julgar relevantes.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda propõe a inclusão de novo artigo à Medida Provisória nº 1.220, para estabelecer a obrigatoriedade de prestação de contas pela Secretaria Extraordinária da Presidência da República para Apoio à Reconstrução do Rio Grande do Sul. A Emenda prevê a publicação mensal de relatórios detalhando as ações empreendidas, o status dessas ações, e as despesas empenhadas e executadas, além de disponibilizar essas informações no Portal da Transparência do Governo Federal.

Essa medida é crucial para garantir a transparência e a accountability das ações da Secretaria, permitindo que a sociedade acompanhe



LexEdit
* CD247952162300*

a execução das políticas públicas e o uso dos recursos destinados à reconstrução do Rio Grande do Sul. A disponibilização de informações detalhadas e acessíveis ao público previne possíveis desvios e favorece a efetividade na aplicação dos fundos públicos, assegurando que os esforços de reconstrução sejam conduzidos de maneira justa e responsável. A publicação mensal de relatórios também facilitará a coordenação e o planejamento das ações, beneficiando todas as partes envolvidas, incluindo órgãos governamentais, sociedade civil e demais stakeholders. Por essas razões, a aprovação desta Emenda é essencial para promover uma administração pública mais transparente e eficiente.

Sala da comissão, 20 de maio de 2024.

**Deputado Marcel van Hattem
(NOVO - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247952162300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

